



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Siga 877882

CC02-C06  
Fls. 79

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13981.000041/2007-26  
**Recurso nº** 145.027 Voluntário  
**Matéria** ORGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO  
**Acórdão nº** 206-00.503  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS - SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 05 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS MUNICÍPIOS - CARGOS COMISSIONADOS EXCLUSIVAMENTE - CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO RITO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - CONCORDÂNCIA DO RECORRENTE.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente, não havendo porque falar em cerceamento de defesa.

A contratação de trabalhadores temporários, bem como de trabalhadores comissionados exclusivamente, é fato gerador de contribuições previdenciárias por tratar de segurados obrigatórios.

Não havendo impugnação expressa quanto aos pontos objeto do recurso, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de Notificação. Controvérsia não instaurada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 05 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sispes 877852

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

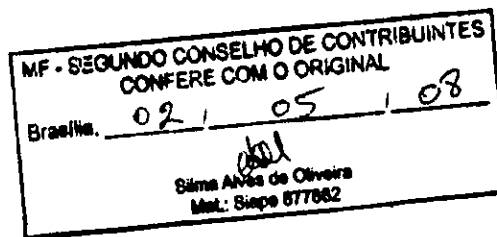
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados não descontados ou retidos em época própria. O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de 1999 dezembro de 2004, incluindo 13º salário, fls. 04 a 15. Os fatos geradores referem-se ao segurados ocupantes exclusivamente dos cargos em comissão, bem como os contratados temporariamente.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 59 a 60.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls.65 a 69.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 72 a 74, no qual, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Preliminarmente, cerceamento de defesa pela exigência do depósito recursal, visto que o ente público não possui recursos para tanto;

Que o procedimento fiscal está eivado de nulidade, posto que não foram observadas as formalidades legais previstas na IN 70/2002, quanto a assinatura de recebimento do MPF realizada por agente incompetente, não emissão de TIAF, não indicação do dispositivo legal que justificou a realização da auditoria, bem como falta de comunicação prévia da realização da auditoria.

A inobservância dos dispositivos da IN, faz com que o procedimento esteja em desacordo com os princípios da legalidade e da formalidade;

Mesmo considerando a aplicabilidade da IN 03/2005, não foram observados os dispositivos art. 574 e 588, ao ter sido o MPF recebido pelo Secretario de Administração. Dessa forma, deve-se considerar nulo todo o procedimento, por não possuir o secretario de administração poderes para representar o município.

Requer seja conhecido o recurso, com o objetivo de reformar a decisão de 1ª Instância, julgando improcedente o lançamento.

A unidade descentralizada da SRP não apresenta suas contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 05, 08  
Sônia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877882

## Voto

Conselheiro ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 78, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento da recorrente, de que a fiscalização previdenciária deixou de descrever o fato punível, motivo pelo qual o débito deve ser declarado nulo, não lhe confiro razão.

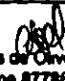
Cumpre-nos esclarecer, em primeiro lugar, que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

*"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."*

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*"Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes."*

Os fatos geradores objeto da presente notificação, bem como as bases de cálculo foram devidamente descritas no relatório fiscal, fls. 26 a 32, e nos relatórios que acompanham a NFLD.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sinepe 877862

No que diz respeito aos fundamentos legais do débito, encontramos relatório próprio, pormenorizado, fls. 33 e 35, onde estão descritos, ao longo de todas as competências objeto do lançamento, o embasamento legal que justifica a sua exigência. Dessa forma, quanto ao aspecto da fundamentação não há que se falar em nulidade. Ademais, os levantamentos descritos nesta NFLD, foram obtidos face aos documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Quanto ao cumprimento da legislação tributária, observa-se que foi seguido o rito necessário a conferir validade ao procedimento fiscal, qual seja:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento (fl. 38);

Intimação para a apresentação dos documentos nos termos do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, conferindo, nos limites legais, tempo hábil para que fossem apresentados todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária (fls. 39);


Notificação e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, com a apresentação dos fatos geradores que constituíram o lançamento do crédito ora contestado, a fundamentação legal aplicável, bem como as informações necessárias para que o contribuinte pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes (fls. 40).

O contribuinte indicou afronta aos dispositivos da IN 70, para que seja declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e por conseqüências as NFLD geradas. No entanto, conforme descrito na Decisão Notificação, não é mais aquela norma que dita o rito para realização de procedimento fiscal, estando no momento da realização da auditoria em vigor a IN 3/2005. No entanto, mesmo indicando de forma incorreta a norma, passo a análise dos argumentos apresentados.

Quanto a assinatura do MPF, realizada por pessoa incapaz para representar o município, razão não confiro ao recorrente. O recorrente está correto em indicar que o secretário de administração não possui poderes para representar juridicamente, mas apenas no que concerne a assumir obrigações. Neste caso, sem uma procuração o secretário não teria poderes para assinar o recebimento das notificações, mas o recebimento do MPF visa, em um primeiro momento conferir segurança ao contribuinte, de que a fiscalização está sendo realizada por agente competente. Dessa forma, não existe óbice a que ao secretário seja dada ciência do início do procedimento.

*“Art. 574. O MPF será emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, na forma do art. 588.”*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02	05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	

Em relação a exigência do TIAF para conferir validade ao procedimento também não assiste razão ao recorrente. O TIAF tinha como objetivo cientificar o contribuinte do início do procedimento, competência essa hoje já conferida pelo MPF. A obrigação vislumbrada pelo recorrente foi revogada pela IN 100/2003, não tendo sido restabelecida na IN 3/2005, mantendo-se a validade do início do procedimento com a emissão e ciência do MPF, senão vejamos:

*"Art. 588. Será dada ciência do MPF ao sujeito passivo da seguinte forma:*

*I - pessoal, comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo;*

*II - por via postal, ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.*

*§ 1º Ocorrendo a recusa de recebimento do MPF, o AFPS deixará a via destinada ao sujeito passivo no local da ocorrência e registrará, em todas as vias, no campo destinado ao recibo, a expressão "recusou-se a assinar", seguida da identificação do responsável pela recusa, considerando-se cientificado o sujeito passivo."*

Quanto à necessidade de justificativa para realização de auditoria, destaca-se que a autoridade previdenciária possui competência para verificar o fiel cumprimento da legislação previdenciária. Ademais, o próprio conceito de auditoria descrito na IN 03/2005 esclarece seu objetivo.

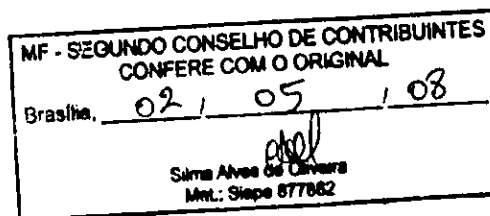
*"Art. 570. A Auditoria-Fiscal Previdenciária - AFP ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados."*

Quanto aos argumentos baseados nos art. 58 e 77 da referida IN 70/2007, destaca-se que não são aplicáveis a auditoria realizada no município.

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou todos os argumentos apontados pela recorrente. A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente; os fatos geradores estão discriminados de modo claro e preciso, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado. O conjunto de todos esses elementos possibilitou o pleno conhecimento da recorrente acerca do lançamento efetuado.

Preliminares superadas, passo ao exame de mérito da questão.





### DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

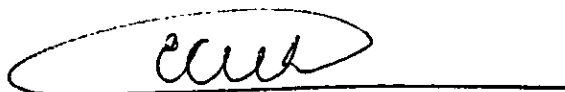
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA